



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.002010/2009-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-01.805 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DAIR FRANCISCO DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Nos termos do artigo 80, §1º, II, do RIR/99, a dedução de despesas médicas da declaração de rendimentos restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos.

Inteligência dos artigos 73 e 80 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Relatório

Do Lançamento

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 02/04 lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2007, por meio da qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 4.688,00, sendo imposto suplementar apurado no valor de R\$ 2.322,41, juros de mora no valor de R\$ 623,79 (calculados até 30/09/2009) e multa de ofício no valor de R\$ 1.741,80.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04/v., a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da seguinte infração na notificação fiscal em exame:

• Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas — R\$ 13.945,08 - mesmo após intimado por duas vezes, a 1.^a via postal com correspondência devolvida (motivo: outros) e a 2.^a via Edital, afixado em 02/07/2009 e desafixado em 27/07/2009, o contribuinte não se manifestou, motivo que ensejou a glosa por falta de atendimento a intimação fiscal;

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva As fls. 01, anexando documentos as fls. 05/11, alegando em síntese que:

> os recibos do Hospital e Maternidade Talita S/C Ltda referem-se a cirurgia realizada em

sua genitora, Sra. Maria Pereira de Carvalho;

> teve a necessidade de vender seu veículo afim de cobrir parte das despesas hospitalares;

>apresenta recibo de venda do veículo e comprovante de TED no valor da transação realizada;

> requer acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado;

É o relatório.”

Passo adiante, em 16 de agosto de 2010, através do Acórdão 17-43.910, a 8^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SPO/II)

entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão que restou assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, considerar-se-á não impugnada a glosa que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Nos termos do artigo 80, §1º, II, do RIR/99, a dedução de despesas médicas da declaração de rendimentos restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito as suas deduções condiciona-se a comprovação dos correspondentes pagamentos.

Inteligência dos artigos 73 e 80 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificado em 23/09/2010 (fl. 26), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 27/09/2010, (fls. 29 e documentos de fls. seguintes), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

I) Delimitação da presente lide - Matéria Não Impugnada.

No presente caso, de se destacar que o contribuinte em sua impugnação de fls. 01 impugna exclusivamente parte do lançamento de glosa de despesas médicas, limitando-se a impugnar os gastos efetuados junto ao Hospital e Maternidade Talita S/C Ltda nos valores de R\$ 5.400,00 e R\$ 5.500,00, respectivamente, pertinente a serviços prestados pela pessoa jurídica referida em prol de sua dependente/genitora.

Desta feita, são tidas por reconhecidas e incontroversas para todos os efeitos legais pelo contribuinte, ora recorrente, consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, as despesas que extrapolam as descritas no parágrafo anterior, posto que contra estas o contribuinte não se insurgiu, a saber, *as havidas com o Dr. Nelson Pereira Campanha — R\$ 2.150,00; Sarncil — R\$ 586,44; Convênio ABC Saúde — R\$308,64*, cujos créditos respectivos são, portanto, passíveis de exigência e cobrança imediata pela RFB, ou apropriação em caso de recolhimento.

II) Glosa de Deduções Indevidas com Despesas Médicas

Neste sentido de se destacar que o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;(g.n)

Sobre a forma de apresentação dos referidos documentos comprobatórios de tais despesas assim delimita o artigo 80 do RIR, verbis:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, inciso II, alínea "a").

§1º. -O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de

documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Ora a autoridade fiscal, a fim de formar seu convencimento pode solicitar ao contribuinte elementos que comprovem não somente a efetiva realização dos procedimentos como também a prova do efetivo desembolso por parte do contribuinte.

No presente caso, à luz dos documentos acostados, entendo por não preenchidos os requisitos legais determinados pela fiscalização tampouco as exigências legais para a dedução das referidas despesas médicas.

Conclusão

Por todo o exposto voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator